
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.342 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1986.

* Os dispositivos legais desta Lei que contrariem a Lei nº 5.807, de 24 de novembro de 1994, publicada no DOE Nº 27.645, de 27/01/1994, estão REVOGADOS pela mesma.

Dá nova redação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.946, de 18 de dezembro de 1980 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 3º e 4º da Lei nº 4.946, de 18 de dezembro de 1980 que cria a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º -

a) Propor a Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado, respeitadas as atribuições do Sistema Estadual de Planejamento - SEP;

b)

c)

d) Assessorar o Governador do Estado na sua participação nos Conselhos Federais que definem incentivos à Indústria, Comércio e Mineração.

e).....

f).....

g).....

h)....

i) Promover e incentivar a pesquisa científica e a garantia da patente junto aos Órgãos Federais.

"Art. 4º - A SEICOM - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - tem a seguinte estrutura básica:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

a) Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração

b) Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

II - NÍVEL DE ATUAÇÃO VINCULADA

a) Companhia de administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará - CDI - Pará.

b) Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA

III - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete do Secretário

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

a) Diretor Geral

b) Diretoria da Área de Indústria

c) Diretoria da Área de Comércio

d) Diretoria da Área de Mineração

e) Diretoria da Área de Microempresa

V - NÍVEL DE ATUAÇÃO SETORIAL

a) Núcleo Setorial de Planejamento

b) Núcleo Setorial de Administração

VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Departamento de Fomento Industrial

b) Departamento de Fomento Comercial

c) Departamento de Fomento Mineral

d) Departamento de Fomento à Microempresa

e) Departamento de Administração

VII - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

a) Núcleo Regional de Indústria, Comércio e Mineração

Art. 2º - O Conselho Consultivo da Polícia Industrial, Comercial e de Mineração terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Indústria, Comércio e de Mineração como presidente;

II - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretário de Estado da Fazenda;

IV - Presidente da Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará;

V - Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará;

VI - Presidente do Banco do Estado do Pará;

VII - Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Pará;

VIII - Representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará;

IX - Representante da Federação do Comércio;

X - Representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria;

XI - Representante da Federação dos Trabalhadores no Comércio;

XII - Representante do Órgão Oficial de Maior Nível Hierárquico de Categoria de Profissionais da Classe dos Geólogos no Estado do Pará;

XIII - Representante do Órgão Oficial de Maior Nível Hierárquico da Categoria de Profissionais da Classe dos Engenheiros de Minas, no Estado do Pará.

§ 1º - Os integrantes do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Os membros do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração representantes das Entidades de Classes serão indicados pelos respectivos Órgãos de Representação.

§ 3º - Para cada membro do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração haverá um suplente, nomeado pelo Governador do Estado que o substituirá em seus impedimentos.

§ 4º - O Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente.

§ 5º - O Presidente do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração terá voto de qualidade e de desempate nas questões colocadas em julgamento.

§ 6º - A estruturação do Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração será formalizada por Decreto e seu regimento aprovado pelo titular da SEICOM ouvido o Conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Consultivo da Política Industrial, Comercial e de Mineração:

a) Assessorar o Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, na formulação das políticas voltadas ao desenvolvimento harmônico dos setores industrial, comercial e de mineração do Estado;

b) Propor ações que favoreçam a execução dessas políticas em consonância com os programas nacionais de desenvolvimento industrial, comercial e de mineração;

c) Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento das relações e integração de esforços do setor público com a iniciativa privada para o fortalecimento dos setores industrial, comercial e de mineração do Estado;

d) Opinar sobre a concessão de incentivos e benefícios em quaisquer das áreas de competência da Secretaria;

e) Proporcionar à SEICOM o apoio necessário à adoção de medidas institucionais específicas voltadas ao fortalecimento das microempresas;

f) Orientar o desenvolvimento de programas que visem ao aperfeiçoamento de cada um dos setores objetos desta Lei e exijam a conjugação de esforços de vários órgãos ou requeiram tratamento especial de Coordenação.

g) Emitir sugestões que objetivem o fortalecimento de desempenho da Secretaria no trato dos assuntos relativos à organização, expansão e desenvolvimento das atividades Industrial, comercial e de mineração do Estado.

Art. 4º - O Secretário de Estado de Indústria, Comércio e de Mineração poderá constituir, caráter permanente ou temporário, comissões mistas, integradas por

representantes de entidades públicas ou órgãos oficiais ligados aos setores industrial, comercial e de mineração para sob a orientação e coordenação do Conselho desempenharem atribuições específicas.

Parágrafo Único - O ato de institucionalização das comissões mistas, referidas no caput deste artigo, dará sua composição e disciplinará suas respectivas atribuições e funcionamento.

Art. 5º - Ficam criados, na forma do Anexo I desta Lei, cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo no Quadro de Cargos da Secretaria de Indústria, Comércio e de Mineração.

Art. 6º - Os cargos de Geólogos, código GEP-ANSG-624, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior e de Auxiliar Técnico, código GEP-ANMAT-815, terão os vencimentos fixados na forma do anexo III da presente Lei.

Art. 7º - Ficam transformados, conforme o Anexo II desta Lei, cargos comissionados criados pela Lei nº 4.946, de 18 de dezembro de 1980.

Art. 8º Fica a SEICOM autorizada a firmar convênio ou diretamente a contratar serviços de Consultoria que se fizerem necessários ao atendimento de suas diversas áreas de atuação.

Art. 9º - Ficam revogados as vinculações constantes do Art. 1º da Lei nº 4.686 de 17 de dezembro de 1976 CDI Pará e art. 1º da Lei nº 4.414, de 24 de outubro de 1972 JUCEPA respectivamente da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o § 1º do art. 6º e art. 8º da Lei nº 4.946 de 18 de dezembro de 1980.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de novembro de 1986

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

LUIS ROBERTO COELHO DE SOUZA MEIRA

Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.863, de 18/11/1986

ANEXO

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - GEP-DAS-010

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Diretor Geral	GEP-DAS-011.6
01	Diretor de Área da Indústria	GEP-DAS-011.5
01	Diretor de Área do Comércio	GEP-DAS-011.5
01	Diretor de Área da Mineração	GEP-DAS-011.5
01	Diretor de Área da Microempresa	GEP-DAS-011.5
01	Diretor do Departamento de Fomento à Microempresa	GEP-DAS-011.4
01	Chefe do Núcleo Setorial de Administração	GEP-DAS-011.4
08	Assessor	GEP-DAS-012.4
03	Assessor	GEP-DAS-012.3
03	Assessor	GEP-DAS-012.2

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL/CATEGORIA

FUNCIONAL	QTD	CÓDIGO
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR		
- Arquiteto	04	GEP-ANSA-601.1
- Administrador	08	GEP-ANSAD-617.1
- Contador	04	GEP-ANSC-605.1
- Economista	09	GEP-ANSE-606.1
- Engenheiro	09	GEP-ANSENG-608.1
- Estatístico	05	GEP-ANSEST-610.1
- Geólogo	06	GEP-ANSC-624.1
- Biblioteconomista	02	GEP-ANSB-603.1
- Sociólogo	02	GEP-ANSS-616.1

GRUPO OCUPACIONAL/ CATEGORIA FUNCIONAL

QTD

CÓDIGO

SERVIÇOS JURÍDICOS

- Assistente Jurídico 05 GEP-SJ-202

OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

- Auxiliar Técnico	02	GEP-ANMAT-815.1
SERVIÇOS AUXILIARES		
- Agente Administrativo	50	GEP-SA-901.1
TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA		
- Motorista	05	GEP-TP-1.101.1
- Agente de Portaria	25	GEP-TP-1.103.1

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

No.	Denominação	Código	No.	Denominação	Código
01	Chefe da Divisão de Administração	DAS.011.3	01	Diretor do Departamento de Administração	DAS.011.4
01	Assessor-Chefe de Assessoria		01	Chefe do Núcleo Setorial de Planejamento	DAS.011.4
	Técnica e Planejamento Setorial	DAS.011.4	01		
01	Chefe de Gabinete	DAS.011.3	01	Chefe de Gabinete	DAS.011.2

ANEXO III

Grupo: Categoria Funcional

Código Classe Vencimento 30 Horas Semanais

Outras Atividades de Nível

Superior

-Geólogo GEP-ANSG-624.2B 2.382,40

-Geólogo GEP-ANSG-624.1A 2.000,00

Outras Atividades de Nível

Médio

- Auxiliar Técnico GEP-ANMAT.815.2 B 2.160,00

- Auxiliar Técnico GEP-ANMAT.815.1 A 1.800,00